



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128083 - GO
(2025/0481762-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATHEUS BORGES JACINTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
SOFIA SANTOS DE OLIVEIRA - GO074760
AGRAVADO : DANIEL MATOS BELLO
ADVOGADOS : CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
RAFAEL ANGOTTI - GO063109
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo assistente de acusação contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Na origem, a conduta imputada como homicídio qualificado, em concurso material com furto, foi desclassificada para lesão corporal, com redistribuição à Vara Criminal competente, com manutenção pelo Tribunal de origem em recurso em sentido estrito e rejeição de embargos de declaração. O assistente de acusação, em recurso especial, alegou violação ao art. 413 do CPP e ao art. 15 do CP, sustentando usurpação da competência do Tribunal do Júri e tese de tentativa com afastamento da desistência voluntária, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da necessidade de reexame de prova, com base na Súmula 7/STJ e precedente do STJ. A Relatoria, em decisão monocrática, não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento atinente à

Súmula 7/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve observância ao princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) se a tese recursal, voltada a afastar a desclassificação da conduta e a reconhecer animus necandi ou a inexistência de desistência voluntária, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. É exigida impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por ser incindível o dispositivo que conclui pela inadmissão, conforme o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a orientação da Corte Especial do STJ. A ausência de ataque específico ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A pretensão de afastar a desclassificação operada na origem, com o reconhecimento de animus necandi ou a inexistência de desistência voluntária (art. 15 do CP), reclamaria a reanálise do elemento subjetivo do agente e do contexto dinâmico das agressões, o que demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

6. Inexistindo demonstração de que a controvérsia se limita a questão de direito passível de exame sem reavaliação probatória, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128083 - GO
(2025/0481762-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MATHEUS BORGES JACINTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
SOFIA SANTOS DE OLIVEIRA - GO074760
AGRAVADO : DANIEL MATOS BELLO
ADVOGADOS : CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
RAFAEL ANGOTTI - GO063109
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo assistente de acusação contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Na origem, a conduta imputada como homicídio qualificado, em concurso material com furto, foi desclassificada para lesão corporal, com redistribuição à Vara Criminal competente, com manutenção pelo Tribunal de origem em recurso em sentido estrito e rejeição de embargos de declaração. O assistente de acusação, em recurso especial, alegou violação ao art. 413 do CPP e ao art. 15 do CP, sustentando usurpação da competência do Tribunal do Júri e tese de tentativa com

afastamento da desistência voluntária, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da necessidade de reexame de prova, com base na Súmula 7/STJ e precedente do STJ. A Relatoria, em decisão monocrática, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento atinente à Súmula 7/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve observância ao princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) se a tese recursal, voltada a afastar a desclassificação da conduta e a reconhecer animus necandi ou a inexistência de desistência voluntária, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. É exigida impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmita o recurso especial, por ser incindível o dispositivo que conclui pela inadmissão, conforme o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a orientação da Corte Especial do STJ. A ausência de ataque específico ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A pretensão de afastar a desclassificação operada na origem, com o reconhecimento de animus necandi ou a inexistência de desistência voluntária (art. 15 do CP), reclamaria a reanálise do elemento subjetivo do agente e do contexto dinâmico das agressões, o que demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

6. Inexistindo demonstração de que a controvérsia se limita a questão de direito passível de exame sem reavaliação probatória, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Matheus Borges Jacinto, na qualidade de assistente de acusação, contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1098-1100).

Na origem, o réu Daniel Matos Bello foi processado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, combinado com o art. 14, II, e art. 155, caput, na forma do art. 69, todos do CP. Com fundamento no art. 419 do CPP, a conduta de homicídio foi desclassificada para o crime de lesão corporal, com a determinação de redistribuição do feito para a Vara Criminal competente (fls. 560-573).

Em sede de recurso em sentido estrito, a decisão foi mantida pelo Tribunal de origem (fls. 914-941). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 966-976).

Nas razões do recurso especial, o assistente de acusação aponta violação ao art. 413 do CPP, sustentando que a desclassificação para o delito de lesão corporal usurpou a competência soberana do Tribunal do Júri, uma vez presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade de crime doloso contra a vida. Aduz, outrossim, ofensa ao art. 15 do CP, sob o argumento de que o fracionamento do *iter criminis* revela a ocorrência de tentativa, sendo a tese de desistência voluntária matéria de competência exclusiva do Conselho de Sentença. Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, alegando cuidar-se de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos (fls. 982-998).

Em contrarrazões recursais, a defesa alegou a incidência da Súmula 7/STJ e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 1013-1031).

A decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu o especial por exigir reexame de prova, invocando a Súmula 7/STJ e precedente desta Corte (AREsp 1.308.335/PI, Sexta Turma, DJe 26/08/2019) (fls. 1047-1049).

No agravo, o assistente de acusação reiterou o mérito da causa e a afirmou que a questão é estritamente de direito (fls. 1056-1063).

Esta Relatora não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1098-1100).

O assistente de acusação reiterou que a questão é estritamente de direito, requerendo a reconsideração da decisão monocrática (fls. 1105-1110).

O réu (fls. 1116-1123) e o Ministério Público Estadual (fls. 1135-1137) manifestaram-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fls. 1128-1138).

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 15 DO CP E 413 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL INDEVIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão enfatizou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)" (fls. 836-837).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, manteve a desclassificação da conduta por entender que o réu cessou voluntariamente a agressão e retirou a vítima da trajetória do veículo, o que evidenciaria a ausência de intenção homicida (*animus necandi*), nos seguintes termos (fl. 939):

Como se nota no quadrante probatório, além das provas submetidas ao crivo do contraditório, por ocasião de suas oitivas em juízo, o vídeo 06, em seu 18m16s, DANIEL desferiu um soco em MATHEUS, derrubando-o ao chão, e em seguida, mesmo caído MATHEUS foi atingido por mais sete golpes na cabeça. LUCAS e KAREN se aproximaram, ocasião em que LUCAS também foi agredido com socos, mas fugiu correndo, mas perseguido por DANIEL. LUCAS conseguiu se afastar e DANIEL desistiu da perseguição [movimentação 219].

Posteriormente, DANIEL desferiu um chute na cabeça de MATHEUS, pegou os objetos que estavam no chão, jogou dentro de seu veículo, e após, ainda agrediu MATHEUS com mais um chute na cabeça, e ao final, entrou em seu veículo pela janela do motorista e, ao perceber que o corpo de MATHEUS impedia que manobrasse o automóvel, saiu pela janela, arrastou o corpo e o jogou no meio da rua, retornando ao veículo e empreendendo fuga.

Nesse quadrante, tem-se que a intervenção de LUCAS não foi suficiente para impedir a continuidade da ação de DANIEL, e as demais testemunhas presentes também não interferiam de forma eficaz. Além disso, pelo relato das testemunhas, no momento em que DANIEL evadiu do local, não havia dúvidas de que MATHEUS estava viva.

Por essas razões, concluiu-se a decisão recorrida que, ainda que DANIEL tenha iniciado a prática de um crime de homicídio, ele não demonstrou intenção de prosseguir na execução, porquanto, se quisesse ter manobrado o seu carro e passado sobre o corpo de MATHEUS que se encontrava jogado no chão - ou mesmo continuado a golpeá-la - teria feito, mas optou voluntariamente por retirar a vítima da frente do veículo dele [réu] e se retirar do local, revelando, mutatis mutandis, a ausência do animus necandi.

No agravo em recurso especial, a defesa afirmou que, com relação à violação ao artigo 413 do CPP, o que se pretendia discutir com a interposição do recurso especial era tão somente a readequação dos fatos, que são incontroversos, ao que prevê o dispositivo, uma vez que a desclassificação da conduta para lesão corporal, em um cenário onde persistem dúvidas razoáveis sobre a ausência do *animus necandi*, representa uma indevida usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (fls. 1053-1063).

No agravo regimental, a defesa alega que não contesta que o acusado parou de agredir, apenas contesta que esse comportamento - praticado após onze golpes na cabeça de vítima inconsciente, seguidos de retorno ao local para golpes adicionais - configure juridicamente desistência voluntária nos termos do art. 15 do CP (fl. 1109).

Ocorre que, para se contrapor à conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de *animus necandi* (intenção de matar) e do reconhecimento da desistência voluntária, mostra-se indispensável o profundo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

O acórdão recorrido, amparado na análise minuciosa de provas testemunhais e de registros em vídeo, expressamente consignou que o réu, a despeito de ter iniciado os atos executórios e de não ter sido impedido por terceiros, "não demonstrou intenção de prosseguir na execução" e "optou voluntariamente por retirar a vítima da frente do veículo dele e se retirar do local".

Dessa forma, para afastar a desclassificação operada na origem e acolher a tese de que houve o esgotamento dos atos executórios com intenção homicida, seria necessário reanalisar o elemento subjetivo do

agente e o contexto dinâmico das agressões, providência expressamente vedada na via do recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0481762-2

AgRg no
AREsp 3.128.083 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 556760275 55676027520238090051

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS BORGES JACINTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
ADVOGADA : SOFIA SANTOS DE OLIVEIRA - GO074760
AGRAVADO : DANIEL MATOS BELLO
ADVOGADOS : CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
RAFAEL ANGOTTI - GO063109
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS BORGES JACINTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
ADVOGADA : SOFIA SANTOS DE OLIVEIRA - GO074760
AGRAVADO : DANIEL MATOS BELLO
ADVOGADOS : CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
RAFAEL ANGOTTI - GO063109
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2025/0481762-2 - AREsp 3128083 Petição : 2026/0049004-9 (AgRg)